



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

Por dependência ao Processo nº 0005716-70.2005.4.01.3200

O Ministério Público Federal, vem, por meio do Procurador da República infra assinado, com fulcro no art. 536 do CPC, apresentar a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigações de fazer, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

Trata-se de ACP do MPF em face do DNIT, ATP ENGENHARIA LTDA, CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, LAGHI ENGENHARIA LTDA e MAIA MELO ENGENHARIA LTDA objetivando nulidade da licitação contante no edital nº 200/2004-00 e obrigar DNIT a requerer a licença ambiental e a elaborar o estudo de impacto ambiental antes de iniciar as obras de pavimentação e de recuperação da BR-319.

De fato, o MPF ajuizou ação civil pública, com pedido liminar, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e outros, objetivando “obter provimento jurisdicional em defesa do meio ambiente, a fim de declarar a nulidade da licitação constante do Edital n. 299/2004-00 e obrigar o DNIT a requerer a licença ambiental e a elaborar o estudo do Impacto Ambiental antes de iniciar as obras de pavimentação e de recuperação da Rodovia BR-319.

Aduziu que o DNIT realizou a Licitação e Contratação das empresas para dar início às obras de pavimentação e recuperação da Rodovia BR-319, que liga Manaus a Porto Velho, antes mesmo de realizar Estudo de Impacto Ambiental para obter a licença do IBAMA, procedimento que deveria ter sido adotado ainda na fase interna da licitação.

Sustentou que a licitação, prevista no Edital de Concorrência n. 299/2004-00, já foi concluída e contemplou as empresas vencedoras, sem qualquer sinal da realização do Estudo de Impacto Ambiental, conforme exigido no artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

A r. sentença, às fls. 917/930, julgou procedente, em parte, a pretensão ministerial, unicamente ao fito de determinar ao DNIT que somente incie/dê prosseguimento às obras de recuperação da BR-319, nos trechos indicados como sendo de ampliação da capacidade da rodovia no TAC celebrado como o IBAMA, após a obtenção da licença ambiental perante o IBAMA, na forma indicada no TAC.

Pontuou a r. sentença que, mesmo no que concerne ao segmento C, deverá o DNIT previamente à execução de obras de ampliação da capacidade da rodovia, obter o licenciamento ambiental, excepcionando-se, unicamente, a finalização de obras já iniciadas à época do TAC e obras de mitigação de danos ambientais.

Desta sentença, o DNIT opôs Embargos de Declaração, os quais forma rejeitados (fls. 967/971).

De forma acertada, este MM. Juízo explicitou, na sentença que decidiu os Embargos de Declaração opostos pelo DNIT, ora recorrida, que conforme alegado pelo embargante, o segmento C na realidade não abrange toda a extensão entre os segmentos A e B, como inicialmente suposto, mas apenas um pequeno trecho de 72,2 km, sendo que o restante da distância entre A e B não recebera denominação indicativa no TAC.

Assim sendo, modificou o dispositivo da sentença de modo a excluir a expressão "segmento C" entre parênteses, para se referir amplamente aos trechos indicados como sendo de ampliação da capacidade da rodovia, os quais precisarão obter a licença ambiental perante o IBAMA. Foi mantida, porém, a remissão final à "forma indicada no TAC".

Irresignado, o DNIT apelou do decisum, buscando a reforma parcial da sentença anterior, julgando-se procedente em parte a ação, “no sentido de que seja exigido o prévio licenciamento ambiental na extensão compreendida entre os kms 250 e 655,7, na forma indicada no TAC, excluindo-se, portanto, o segmento C da exigência”.

Contrarrrazões do Ministério Público Federal às fls. 1020/1024, explicitando tratar-se o segmento C (km 177,8 ao km 250) de trecho em que não haverá mera recuperação ou manutenção da estrada, mas significativa ampliação da capacidade da rodovia, com necessidade de ampla pavimentação e/ou reconstrução, fato este que afasta a possibilidade de regularização ambiental por meio de TAC nos termos do art. 8º, da Portaria Interministerial nº 273/2004, sendo, para tanto, imprescindível a observância do processo de licenciamento ordinário.

A PRR1/NIDCIN apresentou também as contrarrrazões à Apelação, de fls. 1038/1042, manifestando-se pelo improvimento do recurso. De fato, foi o que ocorreu conforme o Acórdão do TRF1 que negou provimento ao apelo (fls. 1044/1050).

A seguir, novos Embargos de Declaração do DNIT, às fls. 1053/1056, requerendo fosse sanada alegada contradição para que Turma se manifestasse expressamente quanto à correta abrangência do TAC, de forma a consagrar o que fora convencionado entre as partes e excluir o trecho do Segmento C da sentença apelada.

Os embargos foram novamente rejeitados conforme o Acórdão de fls. 1058/1062, o qual transitou em julgado em 21 de maio de 2019, nos termos da certidão de fl. 1065.

Assim, vieram os autos com vista ao MPF, em cumprimento ao despacho de fl. 1066, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a execução do julgado, promovendo, neste caso, o peticionamento de novo processo incidental, exatamente a providência que apresente nesta oportunidade.

Os autos deram entrada na PRAM-MPF no dia 10/12/2019, conforme carimbo de fl. 1068-v, razão pela qual é tempestiva a presente manifestação.

Preliminarmente, há que se fixar a competência da 7ª Vara da JFAM para conhecer e julgar o feito, em razão da matéria, nos termos da Portaria/PRESI/CENAG 201 de 18/05/2010 (posterior ao ajuizamento da ação), razão pela qual o MPF requer a redistribuição do processo à 7ª Vara, declarando-se incompetente esta 1ª Vara, pelos motivos constates da portaria citada.

No mérito, os pedidos da inicial da ação foram julgados procedentes, em parte, pela sentença de primeiro grau (fls. 917/930), para determinar ao DNIT que somente incie/dê prosseguimento às obras de recuperação da BR-319, nos trechos indicados como sendo de ampliação da capacidade da rodovia no TAC celebrado como o IBAMA, após a obtenção da licença ambiental perante o IBAMA, na forma indicada no TAC.

Isto posto, **o MPF promove pelo cumprimento de sentença, juntando a cópia integral dos autos em meio digital, conforme mídia em anexo.**

Ressalta, ainda, a possibilidade, conforme o art. 537 do NCPC, de aplicação de multa na fase de execução independe de requerimento da parte, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Assim, requer **o Ministério Público Federal o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fulcro nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, **em face do DNIT, devendo ser intimado pessoalmente para comprovar que cumpriu a obrigação de fazer acima mencionada, consistente em somente inciar/dar prosseguimento às obras de recuperação da BR-319, nos trechos indicados como sendo de ampliação da capacidade da rodovia no TAC celebrado como o IBAMA, após a obtenção da licença ambiental perante o IBAMA, na forma indicada no TAC.**

Por fim, requer, desde já, a incidência do executado nas penas de litigância de má-fé, em caso de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilização do respectivo gestor responsável pelo descumprimento da decisão judicial por crime de desobediência, nos moldes do art. 536, § 3º, do NCPC/15, bem como a aplicação da multa disposta no § 2º do artigo 77 do mesmo código.

Manaus, data da assinatura eletrônica

(assinado digitalmente)

Filipe Pessoa de Lucena

PROCURADOR DA REPÚBLICA

em substituição ao 13º Ofício